



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085982 - SC (2026/0122823-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DARLEI DELAZERI GRZYBOVSKI (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE - SC051003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURA ORGANIZADA DO TRÁFICO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE MOTIVADA. REVISÃO PERIÓDICA DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085982 - SC(2026/0122823-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DARLEI DELAZERI GRZYBOVSKI (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE - SC051003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURA ORGANIZADA DO TRÁFICO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE MOTIVADA. REVISÃO PERIÓDICA DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLEI DELAZERI GRZYBOVSKI contra a decisão de fls. 173/175, assim ementada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURA ORGANIZADA DO TRÁFICO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE MOTIVADA. REVISÃO PERIÓDICA DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
Habeas corpus indeferido liminarmente.

Alega o agravante que a decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* sem considerar a flagrante ilegalidade da prisão, sustentada por prova frágil e por testemunhos de ouvir dizer, além de conjecturas sem lastro material.

Argumenta que não há estrutura organizada do tráfico envolvendo o agravante, porque os elementos imputados derivam de *hearsay testimony* do policial

André Falcão, refutados em juízo pelo policial Vitor – que afirmou nunca ter nada contra DARLEI – e pelos corréus, que o apontaram como mero usuário.

Sustenta que a manutenção da custódia se ampara em gravidade abstrata e premissas desautorizadas na instrução, em afronta ao art. 312 e ao art. 155 do Código de Processo Penal, citando precedentes sobre a imprestabilidade do testemunho indireto.

Defende que, embora a soltura não seja automática, o decurso de mais de 90 dias sem reavaliação impõe a revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo desaparecido a atualidade dos motivos, sob pena de execução antecipada da pena.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada, determinar o processamento do *habeas corpus* e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que com medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 173/175.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, assentando que a prisão preventiva estava suficientemente motivada na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, destacando a necessidade de garantia da ordem pública.

Registrado, ainda, que a sentença negou o direito de recorrer em liberdade com motivação idônea, amparada em elementos concretos, e que não houve alteração fática ou jurídica a justificar a revogação da custódia.

A decisão também ressaltou a quantidade de drogas apreendidas e a referência à existência de estrutura organizada do tráfico na região, tudo a evidenciar a existência de elementos concretos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por outro lado, reitero que a orientação firmada nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 6581/DF e ADI 6582/DF) não autoriza a revogação automática da prisão pela falta de revisão periódica, afastando a alegação de constrangimento ilegal também nesse ponto.

A decisão está amparada em julgados desta Corte: AgRg no RHC n. 197.315/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; e AgRg no HC n. 1.052.792/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2025.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.982 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122823-5

Número de Origem:
50003169420248240016 50050900720238240016

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE - SC051003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DARLEI DELAZERI GRZYBOVSKI (PRESO)
CORRÉU : JANAINA LUISA DO PRADO STRAPASSON
CORRÉU : GILIAN CARLOS CALIARI
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLEI DELAZERI GRZYBOVSKI (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE - SC051003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026